



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: 6/5/2014

51 TC-030744/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista.

Organização Social: Instituto SAS.

Entidade Gerenciada: Saúde - Pronto Atendimento Municipal.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Roberto Rocha (Prefeito).

Objeto: Gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde pela Organização Social das atividades e serviços de saúde de urgência e emergência no âmbito do Pronto Atendimento Municipal.

Em Julgamento: Contrato de Gestão celebrado em 02-08-11. Valor - R\$4.675.680,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 21-01-12.

Fiscalizada por: GDF-5 - DSF-I.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-I.

Relatório

Em exame, contrato de gestão firmado pela **Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista** com o **Instituto SAS**, tendo por finalidade o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde de urgência e emergência no âmbito do Pronto Atendimento Municipal.

O contrato, no valor de R\$ 4.675.680,00, firmado em 2/8/2011, com prazo de 12 meses a contar de sua assinatura, balizado nas regras da Lei Municipal nº 554/2010, regulamentada pelo Decreto municipal nº 82/2011, foi precedido de convocação pública de entidades qualificadas como organização social (Edital nº 33/2011), ora publicada no DOE em 10/5/2011 e no Diário de São Paulo em 11/5/2011, da qual somente o Instituto SAS manifestou interesse.

A fiscalização apontou as seguintes ocorrências: a) não constou dos autos a aprovação da proposta orçamentária e o programa de investimentos aprovado pelo Conselho de Administração da Organização Social; b) deixou a Administração de comprovar que o contrato de gestão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

representa vantagem econômica, em detrimento da realização direta do seu objeto; c) deixou de acostar o ato de aprovação do contrato de gestão pelo Conselho de Administração da Organização Social e pela contratante.

A Prefeitura compareceu aos autos e juntou a proposta orçamentária e o programa de investimentos, devidamente aprovados pelo Conselho de Administração do Instituto SAS, em reunião extraordinária realizada em 12/5/2011, cuja ata foi registrada no 3º Ofício de Registro de Títulos e Documentos Civil de Pessoa Jurídica - SP.

Acostou, ainda, cópias do demonstrativo e do parecer técnico evidenciando que o contrato de gestão representa vantagem econômica para a Administração, em detrimento da realização direta, e o ato de aprovação do contrato de gestão pelo Conselho de Administração e pela Administração.

ATJ, sob os enfoques econômico, financeiro e jurídico, endossado por sua Chefia, em detida análise dos documentos, manifestou-se pela regularidade dos procedimentos, visto que as impropriedades apontadas pela fiscalização foram afastadas com a juntada dos documentos.

Os autos retornaram da SDG sem manifestação.

Por petição protocolada em 28/9/2013, o Município informa que promoveu a intervenção nos serviços delegados ao Instituto SAS, mediante a publicação do Decreto nº 242/2013.

Segundo o Município, a Comissão de Avaliação verificou que, embora as metas estejam sendo cumpridas e o atendimento sendo executado nos termos do ajuste, a OS além de apresentar as contas intempestivamente e com dificuldades, não comprovou o recolhimento dos impostos e encargos incidentes sobre a folha de pagamento do quadro de pessoal, bem como deixou a OS de provisionar despesas com rescisões contratuais. Ademais, a Administração constatou que a OS suspendeu vários contratos de prestação de serviços por suspeita de fraude.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-30744/026/2011

A despeito de os procedimentos administrativos que antecederam o ajuste terem sido adequados à Lei municipal nº 554/2010 e ao Decreto nº 82/2011, que regulamentou a parceria no Município de Vargem Grande Paulista, a execução contratual não se mostrou escorreita.

Graves falhas foram detectadas, a ensejar a irregularidade da matéria, pois inúmeras obrigações contidas no contrato de gestão deixaram de ser cumpridas pelo Instituto SAS, a exemplo da apresentação intempestiva das contas; a não comprovação do recolhimento dos tributos e encargos incidentes sobre a folha de pagamento do quadro de pessoal; a ausência de provisionamento de despesas com rescisões contratuais; suspensão de vários contratos com suspeitas de fraudes.

Isso tudo ocasionou a intervenção municipal nos atos de gestão da entidade parceira.

De se destacar que esse ato administrativo extremo decorreu do controle interno efetivo, que detectou as impropriedades mencionadas, a impactar a saúde financeira do contrato de gestão, e, por consequência, no atendimento à população de Vargem Grande Paulista.

Tais documentos acostados pela Origem deverão subsidiar o exame das prestações de contas tratadas nos TC's - 20748/026/12 e 32206/026/13, visto referirem-se a impropriedades de responsabilidade do Instituto SAS.

A intervenção realizada pelo Município vem ao encontro das decisões proferidas por este Tribunal, que tem recomendado aos jurisdicionados a regular fiscalização com relação às atividades desenvolvidas pelas Organizações Sociais, mediante a promoção de um rigoroso controle interno.

Por essas razões, voto pela **irregularidade** do contrato de gestão, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Outrossim, determino ao cartório deste gabinete que promova a tramitação conjunta destes autos com os TC's-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

20748/026/12 e 32206/026/13, referentes às prestações de contas do Instituto SAS dos exercícios de 2011 e 2012.